

**ICMS - Base de cálculo - Valor da operação -
Cartão de crédito/débito - Taxa de administração -
Súmula 237 do STJ - Não incidência**

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Base de cálculo ICMS valor da operação. Cartão de crédito/débito. Taxa de administração. Súmula nº 237 do STJ. Não incidência.

- A base de cálculo do ICMS, a teor dos arts. 155, II, da Constituição Federal e 13 da Lei Complementar nº 87/96, é o valor total da operação atinente à circulação da mercadoria ou à prestação do serviço, devendo integrá-la os valores relativos às taxas de administração de cartão de crédito e débito.

Sentença reformada no reexame necessário.

Recurso de apelação prejudicado.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº
1.0394.07.065033-5/003 - Comarca de Manhuaçu
- Apelante: Estado de Minas Gerais - Remetente: Juiz
de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu
- Autoridade Coatora: Delegado Fiscal de Manhuaçu
- Apelada: Comercial Paxá Ltda. - Relatora: DES.ª
ALBERGARIA COSTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011. -
Albergaria Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 2.359/2.361, que concedeu a segurança impetrada por Comercial Paxá Ltda. e declarou o direito da impetrante de excluir as taxas de administração de cartão de crédito/débito da base de cálculo do ICMS, assim como compensar os valores recolhidos administrativamente.

Em suas razões recursais, o Estado de Minas Gerais limitou-se a pedir o desprovemento liminar do recurso, com base na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, assim como fosse excluída a condenação ao pagamento de custas processuais.

Contrarrazões ofertadas às f. 2.375/2.386, pelo desprovemento do recurso de apelação.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença e a denegação da segurança, prejudicado o recurso de apelação.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, assim como do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Questão preliminar - Declaração de inconstitucionalidade de lei em tese.

O apelante pediu, em sede preliminar, o desprovemento do recurso de apelação com base na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a pretensão inicial buscou a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

Todavia, e sem embargo das considerações tecidas, tenho que o impetrante não apontou como ato abusivo - nem sequer poderia - a norma em tese, mas sim os efeitos concretos levados a contento pela autoridade coatora, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, cuja análise, inclusive, já foi objeto de recurso anteriormente.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Reexame necessário.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de inclusão dos valores pagos pela impetrante a título de "taxa de administração" de cartão de crédito/débito na base de cálculo do ICMS.

É cediço que a base de cálculo do imposto, como regra, é o valor da operação atinente à circulação da

mercadoria ou o preço do serviço prestado, a teor dos arts. 155, II, da CF e 13 da Lei Complementar nº 87/96, salvo as exceções previstas na própria lei.

Como se nota, integram a base de cálculo todos os valores que englobam o montante da operação, ou seja, que se refiram à circulação do produto ou à prestação do serviço.

Neste contexto, a impetrante alegou que a “taxa de administração” cobrada pelas operadoras de cartão de crédito/débito não integra o montante a ser tributado, visto que não se refere ao valor pago pelo produto, atraindo a incidência da Súmula nº 237 do STJ.

Contudo, deve-se notar que o valor efetivamente despendido pelo consumidor é o mesmo, independentemente da forma de pagamento utilizada, quer seja por numerário em espécie, quer seja através de cartão de crédito/débito. O parâmetro é o valor constante na nota fiscal.

A propósito, é bom que se diga, o meio pelo qual se concretiza a circulação da mercadoria nem sequer é imposto pelo Fisco.

É importante sublinhar que, de fato, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que “nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS”, conforme verbete da Súmula nº 237.

Entretanto, no caso dos autos, a “taxa de administração” cobrada pelas operadoras de cartão de crédito não se refere a encargo decorrente de financiamento, mas sim a encargo operacional exigido da impetrante como contraprestação pela utilização dos serviços prestados.

Por isso, insere-se na base de cálculo do ICMS, uma vez que compõe o efetivo preço da mercadoria.

Do contrário, todo e qualquer encargo suportado pelo contribuinte - como mão de obra, aluguéis, transportes, quebras, etc. - poderia ser deduzidos do cálculo do imposto, o que é inadmissível.

Ademais, é sabido que estes encargos integram a margem de lucro do contribuinte, sendo o consumidor final, na verdade, quem realmente suporta seu ônus.

Nesse exato sentido foi o meu entendimento, quando do julgamento da apelação cível nº 1.0024.08.118217-2/001, oportunidade em que atuei como Vogal.

Ante o exposto, em reexame necessário, reformo a sentença de primeiro grau para denegar a segurança.

Julgo prejudicado o mérito do recurso de apelação.

Custas, pela impetrante.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com a Relatora.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO PROVIDO (REEXAME).
RECURSO PREJUDICADO (APELAÇÃO).

...